

Boletim de Jurisprudência

Edição nº 60 – Novembro - 2025



Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID
Diretoria de Serviços Processuais - DSP

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS | Nº 60 | novembro de 2025

*Elaborado pela Coordenadoria de
Sistematização das Decisões – COSID, vinculada à
Diretoria de Serviços Processuais - DSP*

O Boletim de Jurisprudência do TCE/MS contém entendimentos sintetizados de decisões proferidas dentro do mês de referência. As decisões consideradas relevantes, segundo critérios de ineditismo ou reiteração de entendimentos, são representadas por meio de enunciados com intuito de facilitar o acompanhamento mensal das decisões deste Tribunal de Contas. Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas. Assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão.

Boletim de Jurisprudência
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ATO DE NOMEAÇÃO. PARECER DO CONTROLE INTERNO GENÉRICO E SEM ATENDER AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LC nº 160/2012, em razão da ausência de documentos obrigatórios e da apresentação de parecer do controle interno sem atender as normas legais, com aplicação de multa ao ordenador de despesas devido ao não encaminhamento de documentos obrigatórios da Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.1, “B” (ato de nomeação da secretaria municipal), com fundamento no art. 42, caput e IV, da citada lei, pela prática de infração de natureza legal e regulamentar. 2. Recomenda-se à atual gestão que informe ao controlador interno que elabore seu parecer demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas do fundo e instruindo-o conforme legislação (CF/1988, arts.31, 70, 74; LC nº 101/2000, art. 59).

[ACÓRDÃO - AC01 - 259/2025](#) - TC/4324/2023- RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 11/11/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS CONTAS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DO FUNDO DESATUALIZADA. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO. FALTA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LC nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa das contas, da ausência de adoção de providências para atualizar a lei municipal do FUNDEB, e da falta de transparência na gestão, pela não publicação das notas explicativas no portal da transparência, e aplicada a multa ao ordenador de despesa pela prática de infração de natureza legal e regulamentar, com a emissão de recomendações à atual gestão para que adote medidas a fim de promover a atualização legislativa, cumprir o prazo de prestação de contas e elaborar e divulgar as notas explicativas junto com as demonstrações contábeis.

[ACÓRDÃO - AC01 - 260/2025](#) - TC/11318/2023 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 11/11/2025.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL 2024. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. VERIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO PRIVADO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PROPRIEDADE DE EMPRESA TERCEIRIZADA. ACOMPANHAMENTO DA REGULARIDADE DAS EXECUÇÕES DOS CONTRATOS CELEBRADOS. DESCONFORMIDADES NOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EXCESSO DE VOLUME PROVOCADO PELA COLETA DE MATERIAIS NAS RESIDÊNCIAS. ÁREA DESCOPERTA NAS FRENTES DE TRABALHO DO ATERRO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE QUEIMADORES DE GÁS NO ATERRO SANITÁRIO. DISSIMETRIA DE TALUDE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

É declarada a irregularidade dos atos de gestão listados no relatório de auditoria, e aplicadas as sanções de multa ao responsável, com a determinação à prefeitura municipal para adoção de

medidas, fixando prazo para remessa ao Tribunal de Contas de plano de ação, e com as recomendações cabíveis à gestão atual.

[ACÓRDÃO - AC01 - 297/2025](#) - TC/5513/2024 - RELATOR CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 12/11/2025.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE FRALDAS E ABSORVENTES PARA ATENDER O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E AÇÕES JUDICIAIS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVIALIDADE. FINALIDADE DE PRIVILÉGIO A FORNECEDORES LOCAIS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. CONTAMINAÇÃO DAS ATAS. IRREGULARIDADE. ILEGALIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

A utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico sem justificativa idônea, quando existente viabilidade técnica para o uso desse e com objetivo de contratar fornecedores locais, viola os princípios da legalidade e da isonomia ao criar preferências não previstas no ordenamento jurídico (Decretos Federal n. 10.024/2019 e Municipal n. 2.471/2020; Lei n. 10.191/2001; Lei n. 8.666/1993), o que acarreta a irregularidade do procedimento licitatório e contamina as atas de registro de preços dele decorrentes, sujeitando o responsável à aplicação de multa. 2. É declarada a irregularidade, assim como a ilegalidade, do procedimento licitatório e das atas de registro de preços dele decorrentes, com a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual para utilizar com maior rigor a forma eletrônica do pregão nas futuras contratações públicas.

[ACÓRDÃO - AC01 - 205/2025](#) - TC/2158/2024 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 11/11/2025.

No mesmo sentido, em âmbito federal:

Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019) (Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara).

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NO SETOR CONTÁBIL. TERMOS ADITIVOS. DESIGNAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

A designação do fiscal deve observar a área de conhecimento e a afinidade com o objeto pactuado, nos termos dos arts. 58, III, e 67 da Lei n.º 8.666/1993. 2. Declara-se a regularidade com ressalva da formalização dos termos aditivos ao contrato e de sua execução financeira, em razão da designação genérica do fiscal contratual, com a recomendação ao responsável para, nas futuras contratações, designá-lo com a identificação nominal, bem como promover o envio tempestivo dos documentos exigidos, em conformidade com o art. 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

[ACÓRDÃO - AC01 - 218/2025](#) - TC/910/2017 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 11/11/2025.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AOS SERVIÇO DE REABILITAÇÃO DE FISIOTERAPIA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO IMOTIVADA DE PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE COMPETIÇÃO. IRREGULARIDADE. ILEGALIDADE. MULTA.

A inexistência de documento formal de autorização para abertura da licitação afronta o art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e o Anexo VIII da Resolução TCE/MS nº 88/2018. A ausência de ânimo competitivo no pregão, decorrente da escolha imotivada da forma presencial, em desacordo com o Decreto Estadual n. 15.327/2019 que disciplina a obrigatoriedade da utilização da eletrônica, ressalvados os casos previstos da utilização excepcional da primeira, contraria os princípios que envolvem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º, *caput*, da citada lei. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório pregão presencial, em razão da infração às determinações constitucionais, legais e às normas regimentais deste Tribunal, o que atrai a aplicação de multa ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC01 - 239/2025](#) - TC/16899/2022 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 11/11/2025.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA FROTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. PUBLICIDADE INSUFICIENTE DO AVISO DE LICITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PARECERES PROFORMA. OBSCURIDADES DO TERMO DE REFERÊNCIA. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO DE EMPRESA PARTICIPANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTRATO FORMALIZADO COM EMPRESA PARTICIPANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À PRESCRIÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR. IRREGULARIDADE. MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório pregão presencial, do contrato administrativo e da execução financeira dele decorrente, com base no art. 59, III, da LC nº 160/2012 c/c. o art. 121, I, II e III do RITCE/MS, e aplicada multa ao responsável por infração à prescrição legal e regulamentar.

[ACÓRDÃO - AC01 - 292/2025](#) - TC/7261/2020 - RELATOR CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 12/11/2025.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA ESCOLHA DO FORNECEDOR. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS VENCIDA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PLANILHA OU PROVA CONSOLIDANDO OS DADOS DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO. CONTAMINAÇÃO DAS FASES SUBSEQUENTES. IRREGULARIDADE. MULTA.

É declarada a irregularidade da contratação direta por dispensa de licitação, diante da ausência da motivação da escolha do fornecedor, da fragilidade na pesquisa de mercado – justificativa de preço, da ausência da declaração exigida pelo art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, bem como da apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS com efeito exaurido na ocasião da celebração do contrato. É irregular a formalização contratual cujas informações das cláusulas essenciais são insuficientes, e que está amparada em procedimento licitatório viciado, nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993. A ausência de consolidação da planilha com quantitativos de cestas recebidas, de número de beneficiários, com a indicação de nomes e respectivos documentos, e de números exatos de cestas ofertadas caracteriza irregularidade da execução financeira da contratação para aquisição de cestas básicas, a qual também é atingida pela contaminação do vínculo originário da licitação. 4. Irregularidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, com aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO - AC01 - 265/2025 - TC/12715/2020 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 25/11/2025.

Sobre a questão da dispensa de licitação, já se manifestou o TCU:

No caso de dispensa de licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e à forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993) (Acórdão 2186/2019-Plenário).

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ATESTO NAS NOTAS FISCAIS. DANO AO ERÁRIO. PAGAMENTO SEM LIQUIDAÇÃO REGULAR DA DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

A ausência de atesto de recebimento nas notas fiscais, em violação ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, caracteriza infração grave e geradora de dano, que sujeita o gestor à obrigação de restituir o valor pago sem a devida comprovação e à sanção de multa, conforme o art. 44, I, da LC nº 160/2012. A remessa intempestiva dos documentos de execução contratual configura infração que também enseja a aplicação de multa, conforme o art. 46 da LC nº 160/2012 (redação vigente à época dos fatos). Recomenda-se ao atual gestor que: assegure a efetiva fiscalização contratual e o ateste de todos os documentos de despesa pelo responsável antes da ordem de pagamento, bem como observe rigorosamente os prazos legais e regimentais para a remessa de documentos e informações a esta Corte de Contas. Irregularidade da execução financeira, com impugnação de valores, aplicação de multas ao gestor e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO - AC01 - 266/2025 - TC/6645/2019 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 25/11/2025.

PARECER C

PRIMEIRO QUESITO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA QUOTA MUNICIPAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO EM DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FONTES DE FINANCIAMENTO ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. SEGUNDO QUESITO PREJUDICADO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO EM TESE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA CONSULTA.

A utilização dos recursos da quota municipal da contribuição social do salário-educação para custear os programas suplementares de alimentação, na educação básica municipal, garantido no art. 208, VII, da CF e ratificado no art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) é juridicamente viável, sendo que, essa conclusão deriva de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, fundamentada em três pilares: a) Natureza Jurídica do Salário-Educação: O recurso é classificado como uma contribuição social (art. 212, § 5º, da CF), uma fonte adicional de financiamento para a educação, e não como um imposto; b) Destinação Constitucional: A Constituição Federal prevê a criação de programas suplementares de alimentação como parte do dever do Estado com a educação (art. 208, VII), o que legitima a aplicação de recursos adicionais para esse fim; c) Ausência de Vedação Legal: Não existe na legislação atual nenhuma proibição expressa que impeça a destinação dos recursos do salário-educação para a alimentação escolar. Tais despesas, entretanto, não podem ser contabilizadas para efeito de cumprimento da despesa mínima constitucional do art. 212 da CF que é 25% das receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nos estados e

municípios, por não se tratar de impostos ou transferências constitucionais, mas uma contribuição social, com finalidade específica de financiar, de forma adicional, a educação básica pública (art. 212, § 5º, da Constituição Federal). Quanto ao segundo quesito apresentado pelo consultente, qual seja: b) Existem outras informações ou orientações adicionais que este Tribunal recomende aos municípios para a adequada aplicação dos recursos do salário-educação na alimentação escolar?, entende-se que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no normativo interno deste Tribunal, com efeito, embora a pergunta esteja formulada em um quesito, ela não atende ao requisito de "descrição clara da matéria consultada, circunscrevendo situação determinável e a indicação precisa da controvérsia ou dúvida." Sendo muito genérica e sem a especificação da dúvida ou controvérsia jurídica, entende-se a pergunta como prejudicada, por não observar aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 137 do RITC/MS.

[PARECER-C - PAC00 - 9/2025](#) - TC/2847/2025 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 25/11/2025.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. LIMPEZA HOSPITALAR E MANUTENÇÃO PREDIAL. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS DETALHADA. FALHAS NO PLANEJAMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. NOTAS DE EMPENHO SEM ASSINATURA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTAS.

A falta de planilha de custos detalhada viola o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, comprometendo a análise das propostas e a aferição da economicidade. O prazo contratual de quatro meses sem justificativa na contratação analisada de limpeza hospitalar e manutenção predial, tratando-se de prestação de serviços de natureza continuada, evidencia desconformidade com o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. A emissão de notas de empenho dos termos aditivos sem assinatura afronta o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, por impossibilitar a identificação da autoridade competente. A remessa intempestiva dos documentos, em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, caracteriza infração sujeita à penalidade prevista no art. 46 da LC nº 160/2012. 5. É declarada a irregularidade, bem como a ilegalidade, do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e dos seus 1º, 2º e 3º termos aditivos, em razão da infração às determinações legais, o que atrai aplicação de multa.

[ACÓRDÃO - AC01 - 241/2025](#) - TC/7887/2022- RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 11/11/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AO PRESIDENTE E 1º SECRETÁRIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. ART. 29, VI, B, DA CF/88. MULTA. FATO INCONTROVERSO. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. QUANTUM DENTRO DOS LIMITES LEGAIS E PROPORCIONAL À INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

Mantém-se o julgamento pela irregularidade das contas anuais de gestão da Câmara Municipal e a aplicação da multa, pelo pagamento de subsídios em valores superiores ao limite estabelecido no art. 29, VI, b, da Constituição Federal de 1988, o que configura infração grave e se verifica como fato incontroverso. A alegação de desproporcionalidade da multa aplicada é insuficiente para reformar a decisão, uma vez que o *quantum* fixado se mostra proporcional à infração. Desprovimento do recurso ordinário.

[ACÓRDÃO - AC00 - 863/2025](#) - TC/06522/2017/001 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 04/11/2025.

No tocante ao assunto, vide:

O teto de remunerações e subsídios previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, é autoaplicável, não carecendo de regulamentação em face da previsão de instituição de sistema integrado de dados a que alude o art. 3º da Lei 10.887/2004. O referido sistema tem caráter meramente instrumental, acessório, não podendo ser erigido como obstáculo para o cumprimento da norma constitucional, sobretudo em situações de extrapolação do teto já conhecidas pela Administração (Acórdão 501/2018-Plenário).

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO DA CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. SÚMULA TCE/MS N. 52. REGISTRO DA CONVOCAÇÃO. EXCLUSÃO DAS MULTAS. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

As contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da convocação. A verificação de que o ato de admissão atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes impõe a reforma da decisão recorrida para registrá-lo e excluir a multa decorrente. Exclui-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal. Provimento do recurso ordinário. Registro da convocação. Exclusão dos itens da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

[ACÓRDÃO - AC01 - 305/2025](#) - TC/19213/2015/001 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 24/11/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DILIGÊNCIA SANEADORA QUE GARANTIU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. ANÁLISE DE MÉRITO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS PARA AJUSTE CONTÁBIL RELEVANTE E DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. CONTAS COMPROMETIDAS. IMPROCEDÊNCIA.

Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, fundada na suposta negativa de acesso aos documentos necessários à elaboração da defesa técnica, diante da verificação de diligência saneadora desta Corte que garantiu o contraditório e a ampla defesa. Verificado que persistem irregularidades de natureza grave (ausência de notas explicativas para ajuste contábil relevante e de documentos de remessa obrigatória - resumos das folhas de pagamento e parecer do controle interno), que comprometem as contas de gestão, julga-se improcedente o pedido de revisão do acórdão que as reprovou e aplicou multa ao responsável. 3. Improcedência do pedido de revisão.

[ACÓRDÃO - AC00 - 862/2025](#) - TC/2419/2020 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 25/11/2025.

Com pertinência ao tema de cerceamento de defesa, a Corte de Contas Federal já elaborou o seguinte enunciado:

A ausência de notificação dos responsáveis a respeito de apurações em curso no TCU antes da conversão do processo em tomada de contas especial não configura cerceamento de defesa. As

etapas processuais anteriores têm natureza meramente preparatória e inquisitiva, com objetivo de apuração da irregularidade, quantificação do débito e identificação dos envolvidos, e, portanto, prescindem da participação dos responsáveis (Acórdão 218/2022-Plenário).

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011. TERMOS DE AJUSTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE E COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE MEDICAMENTOS À POPULAÇÃO. IRREGULARIDADE DOS ATOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO RECURSAL QUANTO À SANÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APTOS A AFASTAR AS IMPROPRIEDADES. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.
A adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS), com a quitação da multa aplicada, que configura confissão irretratável da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa ou recurso, enseja a perda do objeto recursal quanto à penalidade. A não apresentação de documentos aptos a elidir as irregularidades apontadas no acórdão recorrido e na auditoria, relativas à falta de encaminhamento de documentos obrigatórios e à inexistência de controle e comprovação da entrega de medicamentos à população, impõe a manutenção dessas. Conhecimento parcial do recurso ordinário e desprovimento na parte recorrida.

[ACÓRDÃO - AC00 - 876/2025](#) - TC/119886/2012/001 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 25/11/2025.

A respeito da temática, o Tribunal de Contas da União já elaborou o seguinte enunciado:

A solicitação de parcelamento de débito após a interposição de recurso na tentativa de afastá-lo é ato incompatível com a continuidade do processo, pois demonstra a aceitação tácita do acórdão condenatório. Dessa forma, opera-se a preclusão lógica (Acórdão 875/2012-Primeira Câmara).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. EXECUTIVO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018. ENVIO DA FOLHA DE PAGAMENTO E PLANO DE CARGOS AO SICAP. ACHADOS. PLANO DE CARGOS DESATUALIZADO NO SICAP/TCEMS. EXISTÊNCIA DE LISTA DE ESPERA DE CRIANÇAS PARA CRECHES E PRÉ-ESCOLAS. ELEVADO NÚMERO DE CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

A constatação de desatualização do Plano de Cargos da Prefeitura Municipal no sistema SICAP/TCEMS impõe a determinação ao atual prefeito para envio, no prazo fixado, das atualizações, conforme o Manual de Peças Obrigatórias e a Resolução TC/MS n. 88/2018, sob pena de multa. O alto percentual de professores convocados e de contratação por tempo determinado evidencia a necessidade de convocação de aprovados em concurso público para atender à disposição constitucional de que as contratações temporárias se mantenham em caráter excepcional, conforme o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988. A existência de lista de espera para vagas em creches e pré-escolas demanda a adoção de medidas urgentes voltadas à ampliação da oferta e eliminação da fila de espera, em observância ao direito fundamental à educação infantil. 4. Determinação e recomendações ao atual gestor, com consequente monitoramento, nos termos do art. 31 da LCE n. 160/2012 e art. 188, I, do RITCE/MS.

[ACÓRDÃO - AC02 - 352/2025](#) - TC/3474/2024 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 27/11/2025.